



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**  
CNPJ: 75771204/0001-25  
**Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000**  
Fone: (043) 3432.9250  
Site: [www.jandaiadosul.pr.gov.br](http://www.jandaiadosul.pr.gov.br)

**LEI Nº 3.524, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

Autor: Vereador Adenilson de Oliveira Vicente

Súmula: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nas entidades civis de internação coletiva, no âmbito do Município de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L E I**

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como nas entidades civis de internação coletiva, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo Único. O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães, selecionados entre sacerdotes, pastores, rabinos, ministros religiosos ou padres, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Art. 2º. Os representantes religiosos que estiverem prestando assistência deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou de internação coletiva, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou de internamento.

Art. 3º. São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;  
II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - disponibilizar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência aos pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilização

Art. 4º. A assistência religiosa consiste dos procedimentos adotados pelas organizações religiosas os quais têm por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral aos enfermos em regime de internação

1º. A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**

**CNPJ: 75771204/0001-25**

**Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000**

**Fone: (043) 3432.9250**

**Site: [www.jandaiadosul.pr.gov.br](http://www.jandaiadosul.pr.gov.br)**

2º. No ato da visita os representantes religiosos são obrigados a apresentar certificação que comprove a sua titulação na respectiva Entidade Religiosa que ora representa.

3º. As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

Art. 5º. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde pública ou privada, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica, acompanhada da identidade civil ou militar;

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo;

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, Edifício da Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (31/10/2022).

**LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**

Prefeito Municipal